RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228776 - MT(2025/0480781-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	VILSON OLIVEIRA DANTAS (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL LUIS APARECIDO MONTEIRO DA GUARDA - MT029919O
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES CONEXOS. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVAS POR TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. VALIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA.

1. O reconhecimento de eventual ilicitude probatória por suposta tortura ou coação policial demanda dilação probatória incompatível com o rito do *habeas corpus*, sendo insuficiente para tanto a prova pré-constituída apresentada pela defesa.

2. As alegadas agressões ao recorrente e à sua esposa não guardam correlação com o depoimento da enteada perante a autoridade policial, que identificou de forma inequívoca o recorrente como autor do crime e colaborou para a localização do corpo da vítima.

3. Ainda que se admitisse a existência de vício no depoimento da enteada do recorrente, há outros elementos válidos e independentes, colhidos na fase investigatória e confirmados em juízo, aptos a indicar a autoria delitiva e a sustentar tanto a decretação da prisão preventiva quanto o recebimento da denúncia.

4. A decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente foi validamente fundamentada na gravidade concreta dos delitos (homicídio qualificado, ocultação de cadáver, tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo), na intimidação de testemunhas e na ocultação de vestígios, o que justifica a custódia para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A intensidade do risco que a liberdade do recorrente representa para a coletividade torna inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA55190525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2026 21:11:06
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2026. Código de Controle do Documento: 554f4b0d-4605-48b6-910e-7f9a95c7f346

6. A decisão de pronúncia foi proferida em conformidade com o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, porquanto não se baseou exclusivamente em elementos de informação produzidos no inquérito policial nem em testemunhas *de auditu*, mas em conjunto de indícios colhidos sob contraditório judicial e em laudo de necropsia.

7. A localização e recuperação do corpo da vítima, realizada na fase investigativa com a colaboração da enteada do recorrente, constitui ato irrepetível e, como tal, insere-se na exceção expressa do art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, podendo ser valorado na decisão de pronúncia.

8. Os depoimentos colhidos em audiência de instrução, inclusive de testemunhas que já haviam prestado declarações no inquérito, mostram-se harmônicos com os elementos inquisitoriais, autorizando que detalhes narrados em juízo sejam complementados com informações prestadas na fase investigativa, mormente diante de indícios de intimidação de testemunhas pelo recorrente.

9. A impossibilidade de precisar, com exatidão, a data da morte da vítima e de identificação de todos os coparticipantes do homicídio não obsta a pronúncia do recorrente, pois há outros indícios suficientes de materialidade e autoria.

10. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA55190525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2026 21:11:06
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2026. Código de Controle do Documento: 554f4b0d-4605-48b6-910e-7f9a95c7f346

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228776 - MT(2025/0480781-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	VILSON OLIVEIRA DANTAS (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL LUIS APARECIDO MONTEIRO DA GUARDA - MT029919O
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES CONEXOS. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVAS POR TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. VALIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA.

1. O reconhecimento de eventual ilicitude probatória por suposta tortura ou coação policial demanda dilação probatória incompatível com o rito do *habeas corpus*, sendo insuficiente para tanto a prova pré-constituída apresentada pela defesa.

2. As alegadas agressões ao recorrente e à sua esposa não guardam correlação com o depoimento da enteada perante a autoridade policial, que identificou de forma inequívoca o recorrente como autor do crime e colaborou para a localização do corpo da vítima.

3. Ainda que se admitisse a existência de vício no depoimento da enteada do recorrente, há outros elementos válidos e independentes, colhidos na fase investigatória e confirmados em juízo, aptos a indicar a autoria delitiva e a sustentar tanto a decretação da prisão preventiva quanto o recebimento da denúncia.

4. A decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente foi validamente fundamentada na gravidade concreta dos delitos (homicídio qualificado, ocultação de cadáver, tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo), na intimidação de testemunhas e na ocultação de vestígios, o que justifica a custódia para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A intensidade do risco que a liberdade do recorrente representa para a coletividade torna inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA54105475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/02/2026 10:04:40
Código de Controle do Documento: e99cc554-2daf-44b5-8e15-bdb39d69546e

6. A decisão de pronúncia foi proferida em conformidade com o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, porquanto não se baseou exclusivamente em elementos de informação produzidos no inquérito policial nem em testemunhas *de auditu*, mas em conjunto de indícios colhidos sob contraditório judicial e em laudo de necropsia.
7. A localização e recuperação do corpo da vítima, realizada na fase investigativa com a colaboração da enteada do recorrente, constitui ato irrepetível e, como tal, insere-se na exceção expressa do art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, podendo ser valorado na decisão de pronúncia.
8. Os depoimentos colhidos em audiência de instrução, inclusive de testemunhas que já haviam prestado declarações no inquérito, mostram-se harmônicos com os elementos inquisitoriais, autorizando que detalhes narrados em juízo sejam complementados com informações prestadas na fase investigativa, mormente diante de indícios de intimidação de testemunhas pelo recorrente.
9. A impossibilidade de precisar, com exatidão, a data da morte da vítima e de identificação de todos os coparticipantes do homicídio não obsta a pronúncia do recorrente, pois há outros indícios suficientes de materialidade e autoria.
10. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Vilson Oliveira Dantas** contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que denegou a ordem no julgamento do *Habeas Corpus* Criminal n. 1038443-49. 2025. 8. 11.0000.

Nas razões do recurso, a defesa alega que a pronúncia do recorrente e a manutenção da prisão preventiva caracterizariam constrangimento ilegal, ao argumento de que *as provas colhidas* [...] *são precárias e se baseiam, majoritariamente, em depoimentos indiretos (o chamado "hearsay testimony"*) *e na retratação da testemunha-chave, Karolaine Martins dos Santos, em juízo* (fl. 1.291).

Argumenta que os elementos de informação surgidos durante o procedimento investigatório *foram obtid[o]s por meios ilícitos, notadamente tortura e com ação policial*, pois os a*gentes policiais teriam espancado o paciente, torturado sua esposa Noemil Martins da Silva (asfixiando-a com um saco plástico e ameaçando-a de morte) e agredido sua enteada Karolaine Martins dos Santos, coagindo-a assinar um "depoimento" falso*, havendo, *inclusive, menção a fotos dos hematomas da vítima Noemil e a um vídeo da residência revirada após a busca* (fl. 1.293).

Documento eletrônico VDA54105475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/02/2026 10:04:40
Código de Controle do Documento: e99cc554-2daf-44b5-8e15-bdb39d69546e

Ressalta que *o exame de corpo de delito do paciente, determinado pelo juiz de primeiro grau, jamais fora acostado aos autos para comprovar que não houve abuso de poder por parte dos agentes* (fl. 1.293).

Sustenta que seria necessário prosseguir com as investigações, na medida em que o estado atual no caso não permitiria *delimitar claramente a participação de cada um no "concurso material"* e *gera sérias dúvidas sobre a justa imputação e individualização da conduta do paciente* (fl. 1.294).

Afirma que não existiriam os *"indícios suficientes" exigidos para a pronúncia e, mais ainda, para a manutenção de uma prisão cautelar*, porque *o laudo pericial antropológico, que buscou determinar o tempo decorrido desde a morte da vítima apresentou um intervalo extremamente amplo*, de quase 10 meses para a possível data do óbito (fl. 1.294).

Alega que a fragilidade e a ilicitude dos elementos de informação arrebatariam a justa causa para a decretação da prisão preventiva do recorrente.

Ao final, pediu o provimento do recurso, a fim de que seja determinada a soltura do recorrente, ainda que com a imposição de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal; ou, *[a]lternativamente, declararar a nulidade da decisão de pronúncia ou do processo desde a fase de obtenção das provas, em razão da ilicitude decorrente de tortura e coação policial* (fl. 1296).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 1.310/1.315).

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas pelo recorrente são insuficientes para determinar a revisão do acordo impugnado, pelos motivos que passo a expor.

Segundo consta dos autos, o Juízo de primeira instância pronunciou o recorrente pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, no art. 211, *caput*, do Código Penal, no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal; e, no mesmo ato, manteve a sua prisão preventiva (fls. 114/121).

Documento eletrônico VDA54105475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/02/2026 10:04:40
Código de Controle do Documento: e99cc554-2daf-44b5-8e15-bdb39d69546e

A defesa refuta a validade dos elementos de informação obtidos durante o procedimento investigatório, principalmente o depoimento da enteada do recorrente, ao argumento de que teriam sido obtidos mediante coação policial.

No entanto, como consigna o voto condutor do acórdão recorrido, *as alegações defensivas não restaram minimamente comprovadas à luz da prova pré-constituída exigida para a via estreita do* habeas corpus, *sendo certo que a apuração de eventual ilicitude probatória – sobretudo quando fundada em alegações de práticas delitivas atribuídas a agentes públicos – demanda necessária a dilação probatória, procedimento incompatível com os limites do rito mandamental* (fl. 1.267).

Note-se, ademais, que não há correlação entre as supostas agressões ao recorrente e à sua mulher e o depoimento prestado por sua enteada à autoridade policial, a qual identificou inequivocamente o recorrente como o autor do crime e, inclusive, levou os agentes públicos ao local onde o corpo da vítima foi encontrado.

Soma-se a isso que as declarações da enteada do recorrente não foram as únicas consideradas para a decretação da sua prisão preventiva. Confira-se, por exemplo, o depoimento de Leilson Pereira Trindade, sobrinho da vítima (fl. 684 – grifo nosso):

> [...] quando chegou ao local seu tio Antonio estava com as mãos amarradas, sendo que o depoente soltou uma das mãos e tentou o levar embora consigo, não tendo sucesso, então resolveu ir chamar "cambotinha" para ajudar, todavia antes de chegar no lugar parou em um bar, e fizeram ingestão de bebida alcoólica, e quando chegou para pegar seu tio soube que "48" e sua esposa haviam amarrado Antonio em uma árvore, sendo que **em seguida veio" Japão" Vilson Oliveira Dantas, "Loira", Noemil Ma[r]tins da Silva, e sua filha Karolaine, sendo que o depoente não, mas soube de seu tio**; que **o depoente foi tentar saber pelas pessoas citadas, para onde levaram seu tio Antonio, ao que teve como respostas destes que o local para onde o levaram ele não irias mas voltar, contudo, seu depoente continuasse insistindo em perguntar, ou chamasse ajuda a polícia, tomara o mesmo rumo**; que o depoente então entendeu que poderiam ter matado seu tio, que logo em seguida o depoente ligou para sua tia Gisele e relatou o que havia acontecido; que o depoente desde então vem sofrendo ameaças de morte, por parte dos envolvidos, e o depoente tem conhecimento que eles são envolvidos com o crime, ou seja, são faccionados [...].

No mesmo sentido foram as declarações de Antônio Neide Pereira dos Santos (fl. 684 – grifo nosso):

> [...] que o depoente morava na mesma casa junto com a vítima Antonio, e que no dia do fato Antonio por volta de 2:00 horas pediu o telefone celular do depoente bem como de seu irmão Valderes, ao que negaram, pois dado o horário seria impossível falar com alguém; que já por volta de 04:00 e 5:00 da manhã o depoente tomou conhecimento que a vítima Antonio estaria jogando pedras em um portão, e que por tal motivo o pegaram e o amarram, tomou conhecimento que a pessoa de apelido 48 foi quem amarrou e que **logo Japão apareceu com seu**

Documento eletrônico VDA54105475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/02/2026 10:04:40
Código de Controle do Documento: e99cc554-2daf-44b5-8e15-bdb39d69546e

> **carro Fiat Estrada e levaram para lugar que até então não tinham conhecimento; que segundo o depoente "48", "Japão" bateram muito em Antonio, mesmo este estando amarrado em uma árvore e depois sumiram com ele**; que o depoente conhecia bem Antonio, e sabe que Antonio sofria de desmaios, e tinha tremedeiras durante os desmaios, mais logo passava, isto porque o depoente sabe que quando Antonio morava no estado do Maranhão sofreu um acidente e bateu a cabeça; que segundo o depoente Antonio "não era certo da cabeça" e nesse dia ele também havia ingerido bebida alcoólica (pinga), por isso o depoente acredita que Antonio não estava normal quando fez o ato de jogar pedras ou tentar quebrar coisas alheias, pois Antonio era uma pessoa muito calma, e bom companheiro de serviço, muito trabalhador, o que acontecia com ele era às vezes os desmaios acompanhados de tremedeiras; que **segundo o depoente o sobrinho de Antonio, Leilson, sofreu ameaças por parte de Japão, sendo que esse disse" não vai me dedurar para a polícia, pois você sabe o que acontece"; que Leilson anda com muito medo de sofrer a perda de sua vida, por isso pouco vai à vila** [...].

Nesses termos, ainda que houvesse prova suficiente da suposta coação imputada aos agentes policiais, havia outros elementos de informação válidos e igualmente aptos a evidenciar a autoria delitiva e, com isso, fundamentar não só a decretação da prisão preventiva do recorrente, como também o recebimento da denúncia.

A prisão provisória do recorrente, por sua vez, foi validamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, de preservar a instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal, como se infere da decisão respectiva (fl. 414):

> A gravidade concreta dos crimes justifica a prisão preventiva. O tráfico de drogas, aliado à posse irregular de armas de fogo e à ocultação de cadáver, indica periculosidade elevada e potencial de reiteração criminosa, sendo necessária a segregação para garantia da ordem pública, conforme previsão do art. 312 do CPP. A atuação do autuado, que inclusive intimidava moradores da região, conforme relatado nos autos, agrava o risco à paz social.
>
> [...]
>
> A prisão preventiva também se faz necessária para conveniência da instrução criminal, considerando o temor gerado na comunidade local e a possibilidade de intimidação de testemunhas, como já demonstrado pelo comportamento do autuado.
>
> Por fim, a custódia cautelar se faz indispensável para garantir a aplicação da lei penal, uma vez que o comportamento do autuado, ao resistir à prisão e ocultar provas (cadáver e vestígios), demonstra sua inclinação a obstruir a Justiça, podendo tentar se evadir.

A decisão do Juízo de primeira instância, mantida por ocasião da pronúncia do recorrente, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a periculosidade do acusado com base nas circunstâncias concretas do crime de homicídio, em especial a sua forma de execução (RHC n. 218.885/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025) ; e, ainda, no porte de arma de fogo associado ao delito de tráfico de drogas (HC n. 976.561/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

Documento eletrônico VDA54105475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/02/2026 10:04:40
Código de Controle do Documento: e99cc554-2daf-44b5-8e15-bdb39d69546e

De igual modo, esta Corte Superior reconhece a necessidade da prisão preventiva para preservação da instrução criminal nos casos em que existem elementos suficientes parece concluir que o acusado tem agido para ocultar vestígios dos crimes e intimidar testemunhas (AgRg no RHC n. 223.358/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

Considerada a intensidade do risco que a liberdade o recorrente representa para a coletividade, é inequívoco que nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para minimizá-los satisfatoriamente.

Assim, é induvidosa a legalidade da decretação e da manutenção da prisão preventiva do recorrente.

Por fim, verifica se que a decisão de pronúncia foi proferida de forma válida, em observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, não tendo sido fundamentada exclusivamente em elementos de informação produzidos no curso do inquérito policial ou em testemunhas *de auditu*, diversamente do que sustenta a defesa.

Como visto acima, o corpo da vítima foi encontrado e recuperado com a colaboração da enteada do recorrente durante a fase investigativa; trata-se, portanto, de ato irrepetível, que se inscreve nas exceções expressamente previstas no art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal.

Somam-se a isso os depoimentos de testemunhas durante a audiência de instrução (fls. 117/118), inclusive do já referido sobrinho da vítima, Leilson Pereira Trindade, que se harmonizam perfeitamente com as declarações prestadas por elas durante o inquérito policial, de forma que não existe impedimento a que eventuais detalhes de seus relatos em juízo sejam complementados com as informações fornecidas durante a fase inquisitorial, em especial quando se consideram os indícios graves de que o recorrente teria intimidado pessoas que testemunharam fatos relacionados com a execução do homicídio.

No mais, considerada a suficiência da prova testemunhal e do laudo de necropsia, são irrelevantes para a decisão de pronúncia a impossibilidade de se precisar a data exata da morte da vítima e a definição de todos os coparticipantes do homicídio.

Documento eletrônico VDA54105475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/02/2026 10:04:40
Código de Controle do Documento: e99cc554-2daf-44b5-8e15-bdb39d69546e

Assim, conclui-se que existem indícios suficientes da consumação dos crimes e da respectiva autoria, o que basta para que se firme a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do caso.

Isso posto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA54105475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/02/2026 10:04:40
Código de Controle do Documento: e99cc554-2daf-44b5-8e15-bdb39d69546e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 228.776 / MT

Número Registro: 2025/0480781-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10008205220248110107 10384434920258110000

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VILSON OLIVEIRA DANTAS (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL LUIS APARECIDO MONTEIRO DA GUARDA - MT029919O
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55148631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2026 00:53:18
Código de Controle do Documento: 0905dbab-8f29-428a-9a8c-9397b2f23769